



Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba

Avenida Princesa Isabel, 201 - Bairro Centro - CEP 58020-911 - João Pessoa - PB

Despacho nº 1858195/2024 - SAO

Processo: 0002128-17.2024.6.15.8120

Interessado: SEÇÃO DE CAPACITAÇÃO, TREINAMENTO E ESTUDOS ELEITORAIS

Destinatário(s): @destinatarios_quebra_linha@

À DG

Senhora Diretora,

Entendendo suficientes as razões e vislumbrando a presença dos pressupostos legais, bem como parecer da ASJUR 1856406, corroborado pela DG 1856585, autorizo a contratação direta, por inexigibilidade de licitação, com fulcro no art. 74, inciso III, "f", da nova Lei de Licitações Públicas nº 14.133/2021), da empresa **OMNIA CONHECIMENTO E TECNOLOGIA LTDA**, CNPJ nº 45.339.149/0001-38, para a prestação de serviços de capacitação de 130 servidores deste Regional no curso "**Análise de Prestação de Contas e elaboração de Parecer técnico conclusivo**".

No momento da contratação serão renovadas consultas ao CADIN, obedecendo o art. 6º, inc. III, da [Lei nº 10.522/2002](#), Regularidade da empresa e publicidade devida, consoante o art. 72, parágrafo único, c/c o art. 174, inc. III, § 2º, ambos da [Lei nº 14.133/2021](#).

Isto posto, considerando o valor da contratação, encaminho os presentes autos a essa Diretoria para ciência, sugerindo envio à d. Presidência para RATIFICAÇÃO da presente contratação, conforme disposto no artigo 72, VIII, da nova Lei de Licitações e Contratos e art. 30, § 1º da IN 01/2018.

Art. 30. Reconhecida a hipótese de dispensa/inexigibilidade de licitação, a SAO remeterá o processo à Diretoria Geral - DG para fins de ratificação que, em seguimento, observando o prazo estabelecido no art. 26, da Lei nº 8.666/1993, encaminhará o processo à COMAT para publicação dos extratos de inexigibilidade/dispensa de licitação e outras providências.

§ 1º. Nos casos em que a contratação exceder os limites estabelecidos nos incisos I e II do artigo 24, da Lei nº 8.666/93, a ratificação do ato autorizativo será realizada pela Presidência do TRE-PB

ARIOALDO ARAÚJO JÚNIOR

SECRETÁRIO(A) DE ADMINISTRAÇÃO E ORÇAMENTO SUBSTITUTO(A)



Documento assinado eletronicamente por ARIOALDO ARAÚJO JÚNIOR em 03/07/2024, às 15:12, conforme art. 1º, III, "b", da [Lei 11.419/2006](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tre-pb.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&cv=1858195&crc=9FEE4238, informando, caso não preenchido, o código verificador **1858195** e o código CRC **9FEE4238**..

0002128-17.2024.6.15.8120

1858195v1



Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba

Avenida Princesa Isabel, 201 - Bairro Centro - CEP 58020-911 - João Pessoa - PB

DESPACHO Nº 1870120/2024 - ASPRE

Processo: 0002128-17.2024.6.15.8120

Interessado: SEÇÃO DE CAPACITAÇÃO, TREINAMENTO E ESTUDOS ELEITORAIS

Destinatário(s): SAO

Vistos etc.

Trata-se de procedimento administrativo instaurado com vistas à contratação direta, por inexigibilidade de licitação (art. 74, III, "f", c/c o art. 72 da Lei 14.133/2021) da empresa **OMNIA CONHECIMENTO E TECNOLOGIA LTDA**, CNPJ nº 45.339.149/0001-38, para a prestação do serviço de capacitação a 130 (cento e trinta) servidores interessados, sobre as regras aplicáveis às eleições de 2024 relacionadas à "**Análise de Prestação de Contas e elaboração de Parecer técnico conclusivo**", no período de 29/07 a 02/08 de 2024, conforme justificado no TERMO DE REFERÊNCIA - SERVIÇOS Nº 1/2024 - TRE-PB/PTRE/DG/SAO/COMAT/SECONT (1835982).

Os dispositivos legais que legitimam o ato administrativo visado assim dispõem:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

I - aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos;

II - contratação de profissional do setor artístico, diretamente ou por meio de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública;

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

(...)

f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

(...)

§ 3º Para fins do disposto no inciso III do **caput** deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade,

decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

Manifestando-se acerca da presença dos pressupostos legais acima referenciados, a Seção de Capacitação, Treinamento e Estudos Eleitorais - SECATE aduziu (1843049):

A caracterização do serviço como técnico profissional especializado encontra-se atendida em razão de tratar-se de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, pressuposto previsto no art. 74, III, alínea "f" da Lei n.º 14.133/2021.

A singularidade do serviço também pode ser constatada nos presentes autos, em relação à ministrante e ao seu currículo, extraído dos Estudos Preliminares realizados (1761613).

A atuação anterior da ministrante perante este Tribunal foi bem avaliada, segundo a avaliação doc. 1365915 - Sei n. 0001950-39.2022.6.15.8120).

É de se ressaltar o currículo da Professora Doutora Denise Goulart Schlickmann, o qual já foi exposto no item "Solução Encontrada" deste documento.

Assim, resta patente nos autos a singularidade do serviço prestado.

No que tange à notória especialização do serviço a ser contratado, esta caracteriza-se por meio de elementos que permitam inferir que aquele serviço é o mais adequado à satisfação do objeto contratado, o que se pode extrair a partir de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com as atividades da empresa ou profissional a ser contratado.

Assim, diante de tais requisitos, resta que a empresa a ser contratada, juntamente com a ministrante informada, atende às demandas, conforme o que foi exposto nos itens anteriores.

À vista disso, a SAO (1858195), de igual forma, reconhecendo a presença dos citados requisitos, concluiu:

Entendendo suficientes as razões e vislumbrando a presença dos pressupostos legais, bem como parecer da ASJUR 1856406, corroborado pela DG 1856585, autorizo a contratação direta, por inexigibilidade de licitação, com fulcro no art. 74, inciso III, "f", da nova Lei de Licitações Públicas nº 14.133/2021), da empresa **OMNIA CONHECIMENTO E TECNOLOGIA LTDA**, CNPJ nº 45.339.149/0001-38, para a prestação de serviços de capacitação de 130 servidores deste Regional no curso **"Análise de Prestação de Contas e elaboração de Parecer técnico conclusivo"**.

Isso posto, considerando a detida análise da legalidade pela Assessoria Jurídica da Diretoria Geral - ASJUR, consubstanciada no Parecer nº 135/2024 - ASJUR (1856406) (parte integrante da presente decisão, com esteio no artigo [50, § 1º, da Lei n. 9.784/1999](#)) e, ainda, as exigências contidas no art. 26 da Lei nº 8.666/93, **RATIFICO A CONTRATAÇÃO DIRETA** pretendida, já autorizada pelo Secretário de Administração e Orçamento deste Regional (1858195) com a citada empresa.

Retornem os autos à SAO, para as providências remanescentes.

Cumpra-se.

AGAMENILDE DIAS ARRUDA VIEIRA DANTAS
PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL



Documento assinado eletronicamente por Agamenilde Dias Arruda Vieira Dantas em 05/07/2024, às 12:30, conforme art. 1º, III, "b", da [Lei 11.419/2006](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tre-pb.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&cv=1870120&crc=6C5D2936, informando, caso não preenchido, o código verificador **1870120** e o código CRC **6C5D2936**..